

# *Superior Tribunal de Justiça*

**RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.096 - PR (2012/0026118-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE : CATARATAS DO IGUAÇÚ S/A**  
**ADVOGADOS : DANIEL HENNING - PR035328**  
**RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR030500**  
**RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR : DANIEL MESQUITA DOS SANTOS - PR061986**

## **EMENTA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS À LUZ DO ART. 78, § 2º, DO ADCT. ADVENTO DA EC N. 62/2009. CANCELAMENTO DO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 44. DISCUSSÃO A SER SOLVIDA NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

## **DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que apreciou questão jurídica referente à revogação do art. 78, § 2º, do ADCT – que garantia a compensação de precatórios com créditos tributários – pela superveniência do art. 97 do mesmo diploma com redação dada pela EC n. 62, de 2009.

Referida matéria, registrada no Supremo Tribunal Federal como recurso Representativo de Controvérsia n. 44, teve a afetação cancelada em decorrência da negativa de seguimento, naquela Corte, de todos os recursos extraordinários encaminhados pelo Superior Tribunal de Justiça como representativos da controvérsia, inclusive o RMS 34.832/PR, registrado como RE 664.149/PR e distribuído à relatoria do Min. Dias Toffoli.

Nesse contexto, inexistente o fundamento do sobrestamento do presente feito, passo ao juízo de admissibilidade recursal.

A pretensão da empresa recorrente resume-se à compensação, à luz do que dispõe o art. 78, § 2º, do ADCT, de débito tributário com créditos oriundos de precatórios.

# *Superior Tribunal de Justiça*

A Suprema Corte, todavia, vem afirmando que tal discussão resolve-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Assim, eventual ofensa à Carta Federal seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, pois tal constatação reclamaria – para que se configurasse – a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal, o que é insuficiente para amparar o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS E DÉBITOS TITULARIZADOS POR ENTES DE NATUREZA DISTINTA. ESTADO E AUTARQUIA. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO AUTORIZATIVA. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO À LUZ DA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO DO EXTRAORDINÁRIO. 1. A conclusão pela impossibilidade de compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, ante a inexistência de lei autorizativa, constitui fundamento suficiente para a manutenção do acórdão e foi decidida à luz de interpretação de normas infraconstitucionais. A violação constitucional dependente da análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. Precedentes específicos sobre a matéria, envolvendo precatórios emitidos contra o IPERGS. ARE 680.937, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 04/06/2014 e ARE 715697-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/04/2013. 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE. VEDAÇÃO. ICMS. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO DEVIDO PELO IPERGS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO". 4. Agravo regimental DESPROVIDO " (ARE 789.021 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 7/4/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22/4/2015 PUBLIC 23/4/2015.);*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*ÔNUS DO RECORRENTE. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE ICMS. PRECATÓRIO EXPEDIDO POR ENTE PÚBLICO DIVERSO DO CREDOR DO TRIBUTO. ANÁLISE DE NORMAS LOCAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO "(ARE 736.781 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/3/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31/3/2014 PUBLIC 1º/4/2014.);*

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012. Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes. O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido"(RE 795.712 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 5/8/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21/8/2014 PUBLIC 22/8/2014.).*

Acrescente-se que, ao julgar o RE 664.149, o Ministro Dias Toffoli decidiu no sentido de que eventual ofensa ao texto constitucional dar-se-ia de forma reflexa, não se subsumindo, portanto, à exigência prevista na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição da República, senão vejamos:

# *Superior Tribunal de Justiça*

*"Trata-se de recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 5º, II, XXXVI, 37 e 100 da Constituição Federal bem como ao artigo 78, § 2º do ADCT.*

*[...]*

*Em suma, a recorrente busca a efetiva compensação, nos termos do art. 78, § 2º do ADCT, de débitos de ICMS com créditos oriundos de precatórios expedidos contra o Departamento de Estradas e Rodagem – DER/PR. Sustenta que tal dispositivo não foi revogado pela EC nº 62/09. Diz, ainda, que essa emenda constitucional não é cumprida pelo Estado do Paraná.*

*[...]*

*Ademais, observo que o Tribunal de origem consignou que o mandado de segurança estaria prejudicado em razão do advento da EC nº 62/09 e de legislação tributária estadual incorporando a nova metodologia de pagamento de precatórios.*

*A respeito da referida emenda constitucional, a Corte, no julgamento da ADI nº 4.425/DF, reconheceu a inconstitucionalidade do regime especial de pagamentos de precatórios para Estados e Municípios por ela instituído.*

*[...]*

*A Corte vem afirmando que tal discussão resolve-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Assim, eventual ofensa à Carta Federal seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o recurso extraordinário.*

*(...)"*.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2017.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Vice-Presidente